



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001274-22.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, são apelados ANA GABRIELA RODRIGUES CAVALARI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e HELIA MARIA RODRIGUES CAVALARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, SILVANA MALANDRINO MOLLO E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001274-22.2023.8.26.0213.

COMARCA: GUARÁ.

APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR – IAMSPE.

APELADA: A.G.R.C. (representada pela genitora Hélia
Maia Rodrigues Cavallari).

VOTO 40.978.

*APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PROVIMENTO PARCIAL.*

I. CASO EM EXAME

Ação com o escopo de obrigação de fazer promovida por A.G.R.C. (representada pela respectiva genitora) contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE a fim de que, dado padecer síndrome de Down e transtorno do espectro autista, seja determinado o fornecimento de tratamento multidisciplinar, consoante prescrição por médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o IAMSPE tem obrigação de fornecer os tratamentos prescritos por médico (fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicoterapia e hidroterapia), bem ainda se deve ser exigida a apresentação de laudo médico semestralmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O IAMSPE, pessoa jurídica de direito público, tem a obrigação de prestar

assistência médica e hospitalar aos respectivos usuários.

Comprovação da necessidade da autora a se submeter aos supracitados tratamentos de saúde.

Aliás, consoante a Súmula 102 deste Tribunal (TJSP), "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Sem embargo, dever ser apresentada prescrição por médico a cada seis (6) meses.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Decreto 52.474/1970, art. 3º, I; Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

TJSP, Agravo de instrumento 3002186-08.2024.8.26.0000, 3ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 9.4.2024; Apelação 1003353-19.2020.8.26.0038, 2ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 31.3.2021; Apelação 1000517-27.2024.8.26.0008, 5ª. Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 25.2.2025.

Trata-se de apelação (folhas 509/519)
interposta pelo Instituto de Assistência Médica ao

Servidor Público Estadual - IAMSPE à sentença (folhas 502/504) pela qual procedente o pedido formulado pela autora A.G.R.C. (representada pela genitora Hélia Maria Rodrigues Cavallari).

Por sinal, determinou-se que o requerido (IAMSPE) forneça tratamento multidisciplinar integrado e intensivo (acompanhamento de fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicoterapia e hidroterapia) pelo tempo necessário.

Por fim, impôs-se a esse réu o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Esse apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não ter obrigação de fornecer total cobertura de tratamentos de saúde nos municípios; b) observância ao princípio da legalidade; c) não ser caso de equiparação dele (IAMSPE) aos planos de saúde; d) não ter a psicoterapia pelo método ABA natureza de assistência médica; e) serem suficientes fisioterapia tradicional e acompanhamento mensal da autora por nutricionista; f) desnecessidade de hidroterapia; g) ser necessária a apresentação de laudo médico a cada 6 meses; h) portanto, requerer o provimento deste recurso.

Houve resposta pela apelada (folhas 523/529), a qual, em resumo, sustentou não proceder essa argumentação da parte contrária e, assim, dever ser mantida a decisão ora atacada.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer para o provimento do recurso (folhas 578/581).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a *quo*.

Dá-se parcial provimento à apelação.

A propósito, trata-se de ação com o escopo de obrigação de fazer promovida pela ora recorrida contra o *Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE*, haja vista padecer essa pessoa *síndrome de Down* e *transtorno do espectro autista* (folhas 31) e, assim, requerer o fornecimento pela ora recorrente de tratamento multidisciplinar integrado e intensivo em conformidade à prescrição por médico psiquiatra (folhas 1/21).

O digno juiz sentenciante julgou procedente o pedido (folhas 502/504) a fim de determinar o fornecimento pelo réu dos tratamentos prescritos (fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicoterapia e hidroterapia) pelo tempo necessário.

Com efeito, trata-se o ora apelante (*IAMSPE*) de pessoa jurídica de direito público que tem por objeto, nos termos do artigo 3º, I, do Decreto 52.474/1970, a prestação de "(...) *assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus usuários.*"

Outrossim, não se desconsidera haver o colendo Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do recurso extraordinário 573.540/MG (tema 55), reconhecido o caráter facultativo da inscrição e da contribuição correspondente do servidor em favor dessa autarquia estadual.

Daí assemelhar-se, em tese, a relação a envolver esse recorrente e os servidores à de contratação com operadoras de planos de saúde.

Na hipótese sob reapreço, está comprovada a necessidade da autora a se submeter aos supracitados tratamentos de saúde. Por sinal, houvera prescrição por médico que assiste a essa paciente, da qual consta que "*Até o momento as terapias convencionais não vem sendo suficientes para evolução da paciente*" (folhas 31).

Também é presente demonstrativo de ser a autora beneficiária do *IAMSPE* (folhas 26).

Com efeito, a Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar

(ANS) "(...) é clara ao estabelecer que a operadora deverá fornecer o tratamento indicado pelo médico ao paciente com Transtorno do Espectro Autista, dentre os quais se inclui o Método A.B.A.

E mesmo que este método não encontre previsão expressa no rol de procedimentos da ANS, o certo é que se mostra abusiva a negativa de cobertura tão-somente em face desta circunstância, conforme o entendimento sufragado na Súmula nº 102, de 28/03/2.003, deste Tribunal de Justiça:

*Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."*¹

Também para o desacolhimento ao argumentado pelo recorrente, pela similaridade das correspondentes hipóteses, considera-se acórdão desta Corte (TJSP) ementado na seguinte conformidade:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Direito à saúde - IAMSPE - Autor portador de Transtorno do Espectro Autista - Tratamento Multidisciplinar - Insurgência do IAMSPE com a r. sentença de procedência - Impossibilidade - Diante da

¹ Agravo de instrumento 3002186-08.2024.8.26.0000, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 9 de abril de 2024.

obrigação contratual entabulada entre as partes, a
recorrente deve prover assistência aos que aderem ao
seu sistema, sendo certo que por se tratar de
cuidados referentes à saúde, a obrigação assumida não
comporta exclusão de patologia ou de fornecimento de
tratamentos tais como **terapia ocupacional,**
fonoaterapia, hidroterapia e psicoterapia ABA, de
acordo com a prescrição médica, que visam o bom
desenvolvimento do apelado - Sentença mantida -
Recurso Improvido, com observação."²

Ademais, em contrário ao argumentado pelo réu, não se revela aceitável que a autora, menor que padece autismo, tenha que percorrer a distância do Município de Franca a São Paulo para o fornecimento dos tratamentos prescritos.

Presentes essas realidades, mantém-se a condenação desse apelante ao fornecimento dos tratamentos indicados por tempo indeterminado ou enquanto as terapias sejam o mais apropriado, observada, contudo, a apresentação de prescrição

² Apelação 1003353-19.2020.8.26.0038, relator o desembargador Maurício Fiorito, 2ª Câmara de Direito Público, julgamento em 31 de março de 2021. Esses grifos e destaques não constam do texto copiado.

médica semestralmente³.

Derradeiramente, e dado o parcial provimento do recurso interposto para exigir-se a exibição de prescrição médica a cada seis (6) meses, incabível a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição⁴, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Nesse sentido, pela similaridade das hipóteses, é presente aresto deste Tribunal ementado, em parte, na seguinte conformidade:

“PLANO DE SAÚDE - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - Sentença de procedência - Autor portador de transtorno do espectro autista - Expressa indicação médica aos tratamentos pelo método ABA - Obrigatoriedade de custeio - RN nº 539/2022 da ANS que determinou às operadoras atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente - A clínica credenciada eventualmente indicada deverá se situar em local próximo à residência do autor, em distância que não inviabilize o tratamento - Necessidade de reavaliação semestral quanto a manutenção do tratamento ao paciente - (...) - Recurso do autor desprovido Recurso da ré parcialmente provido.” (Apelação 1000517-27.2024.8.26.0008, relator o desembargador Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 25 de fevereiro de 2025). Sem esses grifos e destaques no texto copiado.

⁴ A esse respeito, *mutatis mutandis*, é de consideração acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa, em parte, é a seguinte: *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais de sucumbência no caso de parcial provimento ao recurso. (...)”* (agravo interno no agravo em recurso especial 1451789/MS, Terceira Turma, relator o ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 19 de agosto de 2019).